



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA E REGIONAL EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA CRIXAS/GO

DISTRIBUIÇÃO URGENTE
SEGREDO DE JUSTIÇA

WAGNO JOSÉ NETO, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 03/10/1978, em Crixás-GO, filho de Valentino Franco Barbosa e Iraci de Sousa Franco, portador da CNH nº 04578695236 DETRAN-GO, RG nº 3892492 DGPC-GO, CPF nº 016.565.161-01, residente na Fazenda Pouso Alto, Zona Rural, Crixás-GO, e-mail: wagnojn@gmail.com; **MARINA DA SILVA GOMES NETO**, brasileira, casada, lavradora, nascida em 14/01/1983, em Pilar de Goiás-GO, filha de José Rafael Gomes e Luzia Vieira da Silva Gomes, RG nº 3968682 SSP-GO (2ª via), CPF nº 016.564.261-02, residente na Fazenda Pouso Alto, Zona Rural, Crixás-GO, e-mail: marinadsg082@gmail.com, e **TERRAPLANAGEM WJ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, com sede e foro na Rodovia GO-336, Guarinos a Crixás, margem direita, Km 06, Fazenda Pouso Alto, zona rural, município de Crixás-GO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.245.669/0001-62, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 52600540467, neste ato representada pelos seus sócios administradores **WAGNO JOSÉ NETO** e **MARINA DA SILVA GOMES**, acima qualificados por seus procuradores infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 47 e 48 da Lei 11.101/05 c/c nos artigos 300 e ss. do CPC e artigo 6º, §12, da Lei 11.101/2005, propor a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, para que seja concedido os efeitos do *stay period*, em caráter liminar, *Inaudita altera pars*, determinando-se a manutenção da posse dos bens essenciais às atividades dos requerentes, pelas razões de fato e de direito aduzidas.



DA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CPC E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE

Nos termos do artigo 98, §6º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), é possível ao juiz autorizar o pagamento parcelado das custas processuais:

Art. 98, §6º, CPC – O juiz poderá conceder o parcelamento das despesas processuais.

A Lei 11.101/2005, embora específica, não veda o parcelamento das custas, e a aplicação supletiva do CPC é amplamente admitida no processo de recuperação judicial. Assim, deve-se aplicar o princípio da máxima efetividade da norma recuperacional, visando viabilizar o processamento da recuperação e evitar o indeferimento da inicial por questões meramente formais e financeiras.

DA CAPACIDADE FINANCEIRA COMPROMETIDA DOS DEVEDORES – HIPOSSUFICIÊNCIA TEMPORÁRIA

OS produtores rurais e sua empresa se encontram em crise financeira declarada, sendo o ajuizamento da medida cautelar antecedente de recuperação judicial justamente um ato de reorganização e sobrevivência, e não de inadimplência dolosa.

Exigir o recolhimento integral das custas iniciais em um cenário de iliquidez compromete a própria finalidade do pedido. A jurisprudência já reconhece a possibilidade de parcelamento como meio de acesso à jurisdição:



EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PEDIDO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – INDEFERIMENTO – DIFICULDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA – POSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. **No caso, sendo comprovada a impossibilidade momentânea da parte em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única**, mormente em razão do seu valor elevado, o parcelamento do encargo é medida que se impõe, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC c/c art. 467, §§ 6º e 7º, da CNGC. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10123793620248110000, Relator.: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 26/06/2024, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2024);



No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. “O Novo Código Processo Civil (CPC/2015) atento à realidade econômica nacional e à pluralidade de situações apreciadas pelo judiciário, concedeu maior autonomia ao magistrado ao implantar uma nova sistemática em relação ao benefício da gratuidade da justiça, ampliando o leque de possibilidades sobre o modo em que será concedida/efetivada esta benesse, admitindo-se, agora, dentre outras modalidades o parcelamento do valor das custas processuais que o beneficiário tiver que adiantar no curso do processo; atendendo, assim, justamente, situações em que, à semelhança desse caso, embora a parte não preencha perfeitamente os requisitos necessários para gozar integralmente da assistência judiciária, necessita de facilidades para o recolhimento das custas e despesas processuais” (AI 148946/2016, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 04/04/2017, Publicado no DJE 07/04/2017). (TJ-MT 10078929120228110000 MT, Relator.: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 02/08/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/08/2022).

Diante do exposto, requer-se, com fundamento no art. 98, §6º do CPC, art. 47 da Lei 11.101/2005 e nos princípios constitucionais do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), **o deferimento do parcelamento das custas processuais iniciais em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas**, conforme a real capacidade econômica dos requerentes, pessoa física e jurídica em grave crise de liquidez. Para demonstrar sua boa-fé e comprometimento com o regular andamento processual, os requerentes **procederam ao pagamento da primeira parcela**, cuja guia está devidamente **anexada a esta petição inicial**, bem como apresentam **extratos bancários atualizados** da pessoa física (produtor rural) e da pessoa jurídica, comprovando a **impossibilidade de arcar com o valor integral neste momento**.



Caso Vossa Excelência entenda que o parcelamento em 10 (dez) vezes não se mostra adequado ou possível, requerem-se, **subsidiariamente, o deferimento do parcelamento em número inferior de parcelas, conforme o prudente entendimento deste juízo**, a fim de viabilizar o regular processamento do feito e preservar o direito fundamental de acesso à jurisdição.

DA COMPETENCIA DO FORO DE CRIXAS/GO

Extraí-se do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, que a competência para homologar o Plano de Recuperação Extrajudicial, deferir a Recuperação Judicial ou decretar a falência é do Juízo do principal estabelecimento do devedor.

A doutrina entende que o principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico, ou o local em que o requerente desenvolve suas atividades negociais.

Nesta ótica, Fábio Ulhoa pondera:

Competência. A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, art. 3.º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar..”COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



Com base nisso, além do domicílio do requerente ser na cidade de CRIXAS/GO para deliberar sobre o pedido de tutela, bem como para apreciar ulteriormente o pedido principal de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial ou de deferimento processamento da Recuperação Judicial, se o caso.

tera como nome fantasia **FERRAFANAGEM WJ** sendo regida de comorbidade com o Código Civil Brasileiro Lei nº. 10.406/2002 e supletivamente pela Lei nº. 6.404/76.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade tem sua sede e domicílio na Rod. GO 336, SN, **Guarinos a Crixas**, Margens a Direita A 06, Km Fazenda Pouso Alto, Zona Rural, Crixas – GO, CEP: **76.510-000**, podendo abrir e manter filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior, obedecendo às disposições legais vigentes (art. 997, II, Lei nº. 10.406/2002).

CLÁUSULA TERCEIRA

DO BREVE HISTÓRICO DOS REQUERENTES E DAS RAZÕES DA CRISE

Iniciar este tópico com a história dos requerentes (pessoas físicas e jurídicas) incluindo imagens de empresa, fazenda, plantação, construções, etc. Atividades da empresa.

O requerentes pecuaristas **WAGNO JOSÉ NETO** e **MARINA DA SILVA GOMES** nasceram em 1978 e 1983, em uma família de lavradores. Concluiu seus estudos em 1995.



No ano seguinte 1999, constituiu família e iniciou sua trajetória profissional como funcionário em uma propriedade rural no município de Crixás. Com esforço e sacrifício, em 2016 adquiriu a empresa denominada Terraplanagem e em 2018, adquiriu uma pequena propriedade rural de 39,9 hectares, onde começou suas atividades na pecuária, obtendo resultados promissores.

Em 2023, o Requerente Wagno adquiriu uma propriedade de 992 hectares, denominada Fazenda Santa Terezinha, e iniciou a atividade pecuária desenvolvida.

Desde a infância, Wagno e Mariana estiveram envolvidos nas atividades rurais, auxiliando na lida com o gado e nas tarefas domésticas. Aos 21 anos, já contribuía de maneira significativa com o trabalho de pecuarista, embora sua educação formal tenha sido interrompida no ensino fundamental em decorrência das dificuldades enfrentadas na vida rural.



RENATO CUNHA

Advocacia e Assessoria Jurídica



Tel.: (65) 9 9901-0803

Email: renatocunhadv@gmail.com

Endereço: Av. Gen. Osório, n.º 1195, Centro, Cáceres/MT





RENATO CUNHA

Advocacia e Assessoria Jurídica



Tel.: (65) 9 9901-0803

Email: renatocunhadv@gmail.com

Endereço: Av. Gen. Osório, n.º 1195, Centro, Cáceres/MT





Com o sucesso, surgiu a oportunidade de expandir os negócios com a empresa Terraplanagem, realizando atividades nas propriedades rurais de terceiros, mediante prestação de serviços tais como: preparação solo, plantio e colheita a áreas absolutamente degradadas, com estrutura precária. Ao longo dos anos, o sucesso



RENATO CUNHA

Advocacia e Assessoria Jurídica

foi expandindo fronteiras, realizando diversos serviços em outros territórios, atuando em Mato Grosso, Tocantis entre outros.



Tel.: (65) 9 9901-0803

Email: renatocunhadv@gmail.com

Endereço: Av. Gen. Osório, n.º 1195, Centro, Cáceres/MT



Durante esse período, o trabalho na propriedade foi árduo e constante, exigindo dedicação tanto dele quanto de sua companheira. Apesar dos desafios inerentes à atividade agropecuária, os esforços geraram resultados positivos, garantindo uma boa rentabilidade e o crescimento sustentável do empreendimento rural.

Apos a história das pessoas físicas, expor a história da empresa. Foi fundada em 2016, e continuar com o histórico já realizado abaixo.

A TERRAPLANAGEM WJ LTDA foi constituída com o objetivo de atender demandas regionais de infraestrutura, tendo expandido suas atividades em Goiás por meio da prestação de serviços para plantios de soja, milho, etc.

Ao longo dos últimos anos, a empresa adquiriu equipamentos modernos, contratou mão de obra especializada e consolidou seu papel como prestadora essencial no setor da agricultura e pecuária. Os requerentes possuem sólida e antiga trajetória junto ao agronegócio, sendo reconhecida por sua variedade e qualidade.

Apesar de enfrentar período de crise financeira, a empresa demonstra claros sinais de viabilidade econômica a médio e longo prazo, especialmente com a proteção e o fôlego proporcionados pelo processo de recuperação judicial.

O setor agrícola brasileiro é caracterizado por uma forte sazonalidade, especialmente no que se diz respeito à venda de insumos, tais como sementes, fertilizantes, defensivos e pesticidas.

Face aos recentes dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE) em 01/03/2024, o setor agrícola fora o grande responsável pelo crescimento da economia brasileira no ano de 2023, crescendo 15,1% (quinze vírgula um por cento) no referido ano, acumulando um total de R\$677,6 (seiscentos e setenta e sete vírgula seis) bilhões de reais.

Tal crescimento refletira diretamente no Produto Interno Bruto (PIB) nacional, o qual aumentara 2,9% (dois vírgula nove por cento) em comparação ao ano de 2022.

A alta do setor agropecuário nacional fora considerada a maior da desde o início das pesquisas, iniciadas no ano de 1995, motivada pelo crescimento da atividade agrícola, tendo o plantio de soja e milho sido os responsáveis por encabeçar o crescimento, mesmo com as instabilidades climáticas



enfrentadas.

Isto posto e, tendo em mente que as atividades da autora estão diretamente ligadas à venda de insumos e demais produtos aos grandes produtores agrícolas, as chances de recuperação da requerente são grandiosas.

Com a proteção da recuperação judicial, a autora poderá implementar um plano de reestruturação que inclui diversificar os produtos e insumos fornecidos aos agricultores, deixando de focar tão somente na pecuária e investindo ainda mais na agricultura, bem como adequar seus estoques de acordo com a sazonalidade do plantio.

A empresa projeta um crescimento sustentável ao longo dos próximos anos, com um incremento significativo, principalmente na fase de engorda face à venda de insumos para tal. Com base em dados de mercado e tendências de consumo e pesquisas, a expectativa é de que a procura pelos insumos aumentem em 30% em relação aos anos anteriores, recuperando a capacidade de pagamento e mantendo os empregos.

Diante do exposto, é evidente que o grupo recuperando possui viabilidade econômica e potencial de recuperação. A proteção oferecida pelo processo de recuperação judicial permitirá à empresa reorganizar suas finanças estabilizar suas operações e retomar o crescimento, beneficiando não apenas os empregados e sócios, mas também contribuindo para a economia nacional.

Todavia, fatores externos impactaram severamente sua saúde financeira: a elevação nos custos de manutenção de máquinas, a alta do óleo diesel e de insumos, o atraso em repasses de contratos e a queda na demanda por serviços em razão da desaceleração econômica. Tais circunstâncias reduziram o faturamento e comprometeram a capacidade de adimplir obrigações, ainda que a atividade empresarial continue viável e necessária para a região.

No entanto, a queda nos preços das *commodities*, como arroz, soja e milho, gerou desafios significativos de liquidez. Os baixos preços da soja na safra de 2022/2023 dificultaram o pagamento imediato de alguns credores, agravados por uma drástica crise hídrica e climática

A exemplo disso, cite-se fenômeno climático *El Niño*, caracterizado pelo aquecimento anômalo e persistente da superfície do Oceano Pacífico ao longo da linha do Equador, o qual se encontra

ativo desde junho de 2023.

Segundo o Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet), ao longo de 2023, os índices pluviométricos ficaram próximos ou abaixo da média em grande parte das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste do Brasil. A falta de umidade no solo e o desenvolvimento da soja sob estresse hídrico resultaram em prejuízos significativos.

Conforme a analista Tainá Heinzmann, da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso (FAMATO), a produtividade média do estado diminuiu em meia saca em comparação à temporada anterior.

El Niño transformou as chuvas em artigo de luxo durante o plantio em MT e MS

O boi gordo que já chegou a ser comercializado em R\$ 350,00 a arroba, atualmente tem sido comercializado por menos de R\$ 250,004, contribuindo para a baixa lucratividade e para o aumento do endividamento de todos os produtores nacionais.

Figura 1. Insumos: variação (%) anual do volume, dos preços reais e do valor bruto da produção – 2024/2023 com informações até setembro



Fontes: Cepea/USP e CNA (a partir de dados do IBGE, IEA, Anda e Sindirações).



INDICADOR DO BOI GORDO CEPEA/B3	
Nota	Valor por arroba de 15 kg. Os valores divulgados são livres de Funrural.
Fonte	Cepea
Data	BOI GORDO
2022	317,74
2023	254,69
2024	255,68
2025	322,29

Entenda a queda de 11% no boi gordo e por que valor não deve atingir consumidor

Incerteza sobre o tempo que a paralisação de exportações de carne para a China pode durar faz com que a indústria, a partir do momento de suspeita do caso, pare as compras

Preço da arroba do boi gordo volta a cair no país

Durante a quinta-feira (13), o mercado físico do boi gordo registrou uma queda nos preços, com algumas negociações abaixo da referência média

PUBLICADO EM 13/07/2023 ÀS 19H28 POR AGÊNCIA SAFRAS - ATUALIZADO EM 13/07/2023 ÀS 20H32

CNA mostra impactos da elevação dos custos da pecuária

13 de outubro 2022 POUR.CNA



Brasília (13/10/2022) – Os impactos do aumento dos preços dos insumos da pecuária na margem de lucro dos produtores rurais serão apresentados no Circuito de Resultados do Projeto Campo Futuro, realizado pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), de 24 de outubro a 8 de novembro.

Neste ano, o projeto levantou os custos de produção de cinco atividades pecuárias (aquicultura, avicultura, suinocultura, pecuária de corte e pecuária de leite) em 45 municípios de 15 estados brasileiros.

Segundo o assessor técnico da CNA, Thiago Rodrigues, de acordo com as características de cada atividade pecuária, a elevação dos preços de insumos importantes, como a ração e o sal mineral, vem impactando a margem de lucro dos produtores desde março de 2020 (início da pandemia).

BOVINOS / GRÃOS / MÁQUINAS

Custo de alimentação pecuária teve alta no Sudeste e no Centro-Oeste em novembro

Dados da Ponta Agro mostram aumentos expressivos nas duas regiões, refletindo a forte demanda global por proteína animal e os desafios nos custos de insumos como milho e soja.



A mesma situação foi experimentada com o preço da soja, que já neste ano de 2024 acendeu um alerta nacional, considerando que a quebra de safra e a diminuição do valor de mercado das *comodities*, aliada ao cenário político-econômico adverso tem impactado diretamente na atividade comercial do seguimento e, conseqüentemente, do grupo requerente.

Diversos

Preços dos insumos subiram mais de 100% em 2021, aponta CNA

No acumulado do ano, os preços de insumos como ureia, MAP e KCL subiram 70,1%, 74,8% e 152,6%, respectivamente



exame.

Home > EXAME Agro

Aumento de custos, menos crédito e mais exportação: como o dólar alto afeta o agro brasileiro

Nos últimos dias, moeda norte-americana tem atingido patamares históricos, impulsionada pela indefinição fiscal do governo e pela decisão do Fed de cortar juros nos EUA

Queda no preço da soja reacende medo de quebras no campo

Fontes:

Disponível em: <https://www.noticiasagricolas.com.br/cotacoes/boi-gordo>. Acessado em: 17/07/2023.

Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/entenda-a-queda-de-11-no-boi-gordo-e-por-que-valor-nao-deve-atingir-consumidor/>. Acessado em 17/07/2023.

Tel.: (65) 9 9901-0803

Email: renatocunhadv@gmail.com

Endereço: Av. Gen. Osório, n.º 1195, Centro, Cáceres/MT



6 <https://www.canalrural.com.br/noticias/pecuaria/boi/preco-da-arroba-do-boi-gordo-volta-a-cair-no-pais/>

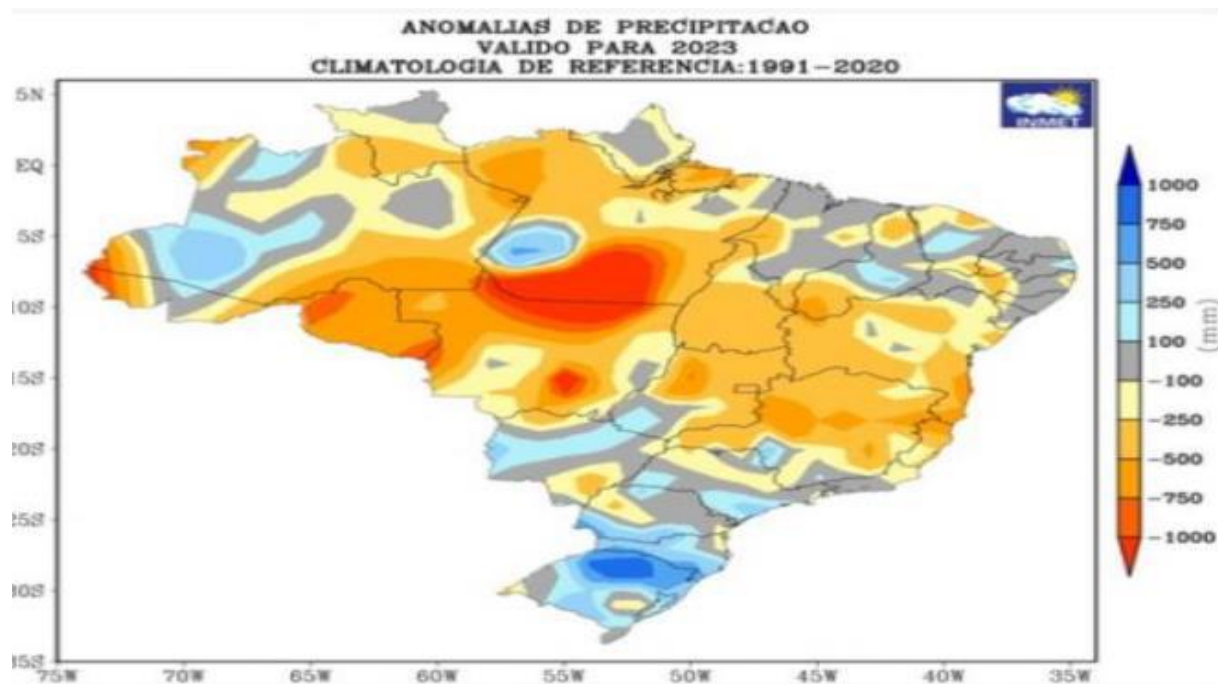
<https://www.poder360.com.br/economia/queda-no-preco-da-soja-reacende-medo-de-quebras-no-campo/#:~:text=Houve%20queda%20de%2026%25%20no,a%20queda%20%C3%A9%20de%2021%25.>

É certo que o Brasil vem ganhando cada vez mais destaque na produção nacional agrícola. Segundo dados do Governo Federal, embora tenha se tornando uma referência vivemos uma crise sem precedentes, decorrente da seca e da escassez de recursos naturais para garantir o desenvolvimento econômico.

Tal situação tem atingindo sobremaneira a população e levou diversos municípios a decretarem **situação de emergência**, haja vista a ineficácia dos meios comuns de contenção da crise, gerando perdas inestimáveis aos produtores de soja, milho, algodão e arroz, além de outras *comodities* produzidas no território nacional.

Os reflexos da situação calamitosa experimentada em todo território nacional são nefastos às atividades agropecuária e agrícola, revelando a magnitude dos desafios enfrentados pelos produtores rurais, especialmente nesta região. Todas as projeções indicam um cenário catastrófico para a safra 25/26, o que já vem acontecendo.

Nesse cenário de escassez de recursos hídricos, a quebra de safra é algo iminente, o que trará impactos negativos aos produtores rurais e atividades ligadas ao agro, provocando uma queda na cadeia de comércio e no desenvolvimento econômico das empresas codependentes do setor, a exemplo de transportadoras, serviços e comércio de produtos.



Ademais, os efeitos da pandemia nas safras de 2020/2021 e 2022/2023 acarretou em mudanças drásticas ao mercado de insumos, com aumentos de preços sem precedentes, desorganizando o planejamento financeiro e causando enormes transtornos para manter o equilíbrio entre receitas e despesas. A alta desordenada dos insumos e o aumento brutal das taxas de juros, junto com a liberação de poucos recursos controlados, agravaram ainda mais a situação.

Arelado a isso, temos o elevado custo de produção que há muito vem sendo suportado pelo agronegócio, diminuindo cada vez mais as margens de lucro e asfixiando além do necessário o fluxo de caixa e o capital para investimento, acrescida da baixa produtividade decorrente da estiagem que atingiu o Estado de Goiás, Mato Grosso, Tocantins e Pará, nesse primeiro semestre de 2025, além da queda de preços.

Segundo relatório publicado pelo CEPEA, em parceria com a USP-Esalq8, a produção agrícola em 2023 cresceu, porém o PIB do agronegócio teve queda de 3%, puxado para baixo exatamente pelos elevados custos de produção.

**Tabela 1. PIB do Agronegócio: Taxa de variação acumulada no período (%)**

	Insumos	Primário	Agroindústria	Agrosserviços	Total
Agronegócio	-23,57	-1,00	-2,05	-1,31	-2,99
Ramo agrícola	-27,92	5,11	-3,43	-3,24	-3,26
Ramo pecuário	-9,32	-10,61	4,07	4,06	-2,30

Fonte: Cepea/USP e CNA

Tabela 2. PIB do Agronegócio: Taxa de variação trimestral (%)

	Insumos	Primário	Agroindústria	Agrosserviços	Total
Agronegócio	-6,35	-1,42	-2,05	-1,82	-2,07
Ramo agrícola	-8,10	0,31	-3,23	-3,43	-2,82
Ramo pecuário	-1,16	-4,34	3,11	2,59	-0,07

Fonte: Cepea/USP e CNA

Fonte:

<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/pib-agro-cepea-producao-agricola-cresce-mas-queda-de-preco-leva-pib-agro-a-cair-3.aspx>

Além das situações extremamente desfavoráveis experimentadas pelo agro no último semestre, possivelmente os credores partirão para a prática de atos expropriatórios em seus ativos sem dar ao requerente a oportunidade de renegociar seu endividamento, o que se pretende evitar por meio da presente medida acautelatória.

Dessa forma, a atividade desenvolvida não foi exceção à regra e foi extremamente afetada por todas essas questões expostas, bem como pelas questões econômicas. Diante disso, os requerentes buscam reorganizar suas atividades para retomar o crescimento e expandir os negócios.

A decisão de solicitar a recuperação judicial não foi fácil, mas tornou-se necessária para garantir a continuidade e a sustentabilidade da atividade rural.

Assim, a Recuperação Judicial emerge como a melhor e única alternativa para lidar com os problemas e a crise enfrentada pelos produtores. Por meio desse instituto, as empresas Requerentes pretendem negociar o passivo com seus credores e, a curto prazo, retomar o crescimento projetado com os investimentos agropecuários, mantendo os empregos diretos e indiretos, gerando renda, cumprindo os tributos municipais, estaduais e federais, e contribuindo para o crescimento econômico do país.



Essa jornada, marcada por altos e baixos, reflete não apenas a resiliência de Waner e Mariana, mas também a fragilidade e a volatilidade do setor agrícola. No entanto, é com determinação e esperança que eles enfrentam o futuro incerto, buscando reerguer-se das cinzas e construir um novo capítulo de sucesso e prosperidade.

Portanto, é imperioso que este juízo compreenda que o soerguimento do grupo econômico é de suma importância para o trato socioeconômico. Através do processo recuperatório, que com total certeza será bem-sucedido, os Requerentes empregarão todos os esforços para garantir que a recuperação judicial, em sendo deferida, atinja seu objetivo principal descrito no artigo 47, da LRF.

Nesse contexto, as empresas almejam sua reestruturação empresarial, acreditando no potencial de crescimento e expansão de seus negócios. O objetivo é quitar o passivo, obtendo prazos e condições favoráveis para a reestruturação econômico-financeira e a manutenção das atividades.

Assim sendo, a Recuperação Judicial apresenta-se como a medida mais adequada e a única solução viável para enfrentar os problemas e a crise que a empresa está atravessando.

DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS REQUERENTES

A recuperação judicial os Produtores Rurais é algo que há muito tempo vem sendo discutida no âmbito legal e jurisprudencial.

Até a reforma da Lei 11.101/05 promovida por meio da Lei nº. 14.112/20, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda é uníssona no sentido de que o produtor rural, ainda que não possuísse a obrigatoriedade de se inscrever o Registro Público de Empresas Mercantis e adquirir a condição de empresário, poderia usufruir dos benefícios da LRF mediante o preenchimento de alguns requisitos prévios¹.

Com advento da Lei nº. 14.112/20, o entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores foi devidamente concretizado por meio do processo legislativo. A norma falimentar passou a prever expressamente que o Produtor Rural tem o direito de se reestruturar utilizando a via da Recuperação Judicial, valendo-se de documentos alternativos para comprovação da atividade empresarial, conforme se extrai do artigo 48, §§ 2º a 5º, da LRF.

¹ Nesse sentido: REsp nº 1905573; REsp nº 1947011



Após a reforma, algumas discussões pairavam acerca da utilização do instituto pelo Produtor Rural, como o prazo bienal de inscrição na junta comercial para distribuição do pedido, cuja questão também foi devidamente enfrentada pelo STJ nos julgados já expostos..

Diante do cenário introduzido no bojo desta petição, em que se verifica, cabalmente, que os Requerentes necessitam plenamente do auxílio do Estado, por meio do Poder Judiciário, para reorganizar sua operação e soerguer-se da crise econômico-financeira experimentada no atual momento, cabe demonstrar neste tópico que todos os requisitos exigidos pela Lei nº. 11.101/05 foram preenchidos.

Nesse sentido, dispõe o artigo 51, da Lei 11.101/05 que a petição inicial, além de retratar o histórico da empresa e as razões da crise (inciso I), já reportados anteriormente, deverá ser instruída com alguns documentos, a título de exemplo, os de natureza contábil, a relação de credores e empregados, extratos bancários, relação patrimonial da empresa e do sócio, dentre outros.

Antes de relacionar os documentos legalmente exigidos, as empresas devedoras, através de seus sócios, declaram, por meio das declarações e certidões juntadas nos **DOC XXX**, em atendimento ao artigo 48, da Lei nº. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (*caput*), que nunca tiveram falência decretada (inciso I) e que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente, em nenhuma modalidade (inciso II). Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar (inciso IV).

De igual modo, para comprovação do exercício da atividade rural por mais de 2 anos, junta à presente (**DOC XXX**) o “Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) conforme autorizado pelo artigo 48, § 2º, da Lei nº. 11.101/05.

para ilustrar, colaciona-se o abaixo, planilha com a indicação dos documentos exigidos para instrução do pedido recuperacional:

Colar aqui, planilha de excel indicando os documentos exigidos, com o artigo e documento correspondente:
EX:

Documentos	Artigo	Doc
Declaração Falimentar	Art. 48, I, II e III	Doc. 2
Declaração de não condenação por crime falimentar	Art. 48, IV	Doc. 3
Livro de caixa de produtor rural	Art. 48, §2º	Doc. 4
Balanco Patrimonial	Art. 51, II, "a"	Doc. 5

Desta feita, todos os requisitos objetivos (formais e materiais) se encontram preenchidos pelos Requerentes, sendo plenamente viável a visualização inicial do cumprimento das formalidades por este juízo, não havendo impedimentos para o deferimento do processamento do pedido recuperacional.



DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR

A presente medida visa assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, garantindo a preservação dos Requerentes, cuja atividade essencial consiste na prestação de serviços de terraplanagem, infraestrutura e apoio logístico a obras de médio e grande porte e plantio de Milho, soja, realizam. A empresa enfrenta dificuldades financeiras em razão da redução drástica de contratos no setor da construção civil, aumento expressivo no custo de combustíveis, insumos e manutenção de maquinário pesado, fatores que impactaram diretamente seu fluxo de caixa e capacidade de honrar compromissos assumidos. Conforme autoriza o artigo 6º, § 12º, da Lei 11.101/2005, combinado com o art. 300 e ss. do CPC, requer-se a tutela de urgência antecipada, a fim de viabilizar negociações com seus principais credores e assegurar a continuidade das atividades.

O instituto da tutela provisória de urgência e das medidas cautelares, mais do que assentes na processualística regente, desde Cândido Rangel Dinamarco, encontra suas bases firmadas no mais puro e concreto entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Mencionado autor ampara suas convicções e a construção de sua obra no conceito de Efetividade da Tutela Jurisdicional, a qual somente é obtida se a resposta estatal garantir a proteção ao bem jurídico tutelado, o que prementemente pode se dar, ainda que preliminarmente, por meio da tutela de urgência, que também se performa através da cautelar antecipatória.

*Tutela jurisdicional é o amparo que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num processo. Tutela é ajuda, proteção. É jurisdicional a proteção outorgada mediante o exercício da jurisdição, para que o sujeito beneficiado por ela obtenha, na realidade da vida e das relações com as coisas ou com outras pessoas, uma situação mais favorável do que aquela em que antes se encontrava. Sabido que o escopo magno do processo civil é a pacificação de pessoas e eliminação de conflitos segundo critérios de justiça, consistindo nisso a função estatal a que tradicionalmente se chama jurisdição, segue-se que compete aos órgãos jurisdicionais outorgar essa proteção àquela cuja pretensão seja merecedora dela. O exercício consumado da jurisdição há de ter por resultado a prevalência efetiva de uma pretensão, para que o conflito se elimine e cada um obtenha o que lhe é devido segundo o direito (bens e situações jurídicas). Sem resultados assim o processo civil careceria de legitimidade. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Tutela Jurisdicional**. Revista dos Tribunais: Revista de Processo. Vol. 81, p. 54-81. Jan/Mar. São Paulo:*



1996.

A presente medida tem por objetivo a obtenção do provimento cautelar em caráter antecedente, a fim de viabilizar as negociações do grupo requerente com seus principais credores, na expectativa de reestruturar o passivo em aberto.

O Código de Processo Civil estabeleceu como uma de suas premissas o incentivo à autocomposição na solução de conflitos, ou mais como mais popularmente, a ampliação da utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos, como, por exemplo, a mediação e a conciliação.

Nos termos da exposição de motivos do projeto que resultou na Lei nº 13.140/2015, a mediação *trata-se, pois, de instrumento capaz de incentivar outras formas de solução das pendências, de reduzir o número de processos judiciais*”.

Segue a mesma linha a Recomendação nº 59/2019 do Conselho Nacional de Justiça:

Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação.

Em 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 71/2020, com o objetivo de incentivar a criação do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e, conseqüentemente, fomentar o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial.

A Lei nº 14.112/20 trouxe consigo relevantes alterações, demonstrando a intenção do legislador em favorecer e aprimorar o ambiente de negociação entre empresas e credores, modernizando o sistema de insolvência e revelando-se uma importante alternativa, apta a promover a solução de conflitos, gerando benefícios mútuos às partes envolvidas.

As novas medidas trazidas têm por escopo incentivar a autocomposição entre as partes e diminuir



a litigiosidade dos processos de reestruturação. Através da mediação antecedente, é possível que empresas em dificuldades financeiras façam sua reestruturação sem que seja necessário o ingresso de uma ação de Recuperação Judicial propriamente dita.

Em toda relação contratual é possível identificar três categorias de deveres: **(i)** os principais; **(ii)** os acessórios; e **(iii)** os deveres anexos ou laterais decorrentes da Cláusula Geral de Boa-fé, prevista no artigo 422 do Código Civil, considerados como deveres implícitos aos contratos em geral.

O dever de renegociar se enquadra na terceira categoria, sendo, desse modo, um dever jurídico que encontra fundamento positivo no artigo 422 do Código Civil, permitindo às partes uma obrigação de meio, isto é, de efetivamente renegociar e de fazê-lo com lealdade, não existindo obrigação de alcançar o resultado.

Noutros termos, a busca pela negociação tem a ver com a boa-fé objetiva esculpida nos contratos empresariais, entendendo que aquele que não se esforça para alcançar a dotação de regras para um melhor acordo, beneficiando o mais acertado proveito econômico nas negociações, está violando o dever de renegociação, o princípio da boa-fé objetiva e permitindo ao Poder Judiciário o controle legalidade, no que tange o abuso do direito. Nos dizeres de Anderson Schreiber: “impõe um padrão de conduta a ambos os contratantes no sentido da recíproca cooperação, com consideração dos interesses um do outro, em vista de se alcançar o efeito prático que justifica a existência jurídica do contrato celebrado”. SCHREIBER, Anderson. Equilíbrio contratual e dever de renegociar. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 371.

É justamente tal medida que se espera com a concessão da presente Tutela de Urgência antecipada, qual seja, viabilizar as tratativas com seus credores e proteger o patrimônio dos requerentes enquanto tais tratativas evoluem, composição essa que objetiva evitar a propositura do pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

Considerando-se ainda, que, em observância ao princípio da especialidade, o procedimento da medida ora proposta e prevista na LRF se sobrepõe, no que não lhe for incompatível, ao procedimento das Tutelas previsto no Código de Processo Civil, não se aplica a este caso o prazo para a propositura da ação principal constante do artigo 308 do CPC.



Diante da especialidade da LRF, concedidas a Tutela de Urgência Antecipada aqui pleiteada, com fundamento no artigo 6º, § 12º, da Lei 11.101/2005, combinado com o art. 300 e ss. do CPC, requer-se o deferimento da medida liminar, antecipando-se os efeitos do stay period previsto no artigo 6, §4º, da Lei 11.101/05.

DA FUNÇÃO SOCIAL E DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ART. 47 DA LEI 11.101/05

O art. 47 da Lei 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo:

“Viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.”

O indeferimento da inicial por ausência de pagamento integral das custas iniciais frustra o fim essencial da recuperação, o qual é preservar a atividade produtiva. Em especial, no caso de produtor rural e empresa agrícola, trata-se da manutenção da atividade essencial à economia do país, com repercussões sociais e alimentares.

Logo, o parcelamento das custas é medida proporcional, razoável e indispensável à concretização da função social do processo e da propriedade rural produtiva (art. 5º, XXIII, CF), visto que os autores laboram como produtores rurais mediante prestação de serviços em diversas propriedades rurais.

DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL - GRUPO ECONOMICO DE FATO.

DA LEGITIMIDADE DOS PRODUTOR RURAL PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 48, LEI 11.101/2005



O produtor rural, embora pessoa física, exerce atividade empresarial nos termos do art. 966 do Código Civil. O STJ já consolidou entendimento, em sede de recurso repetitivo (Tema 1.032), de que é possível ao produtor rural requerer recuperação judicial mesmo sem prévio registro na Junta Comercial, desde que comprove o exercício da atividade por mais de dois anos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48) . RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ - REsp: 1947011 PR 2021/0204775-4, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2022)



Neste caso, os requerentes comprovam documentalmente o exercício regular e contínuo da atividade rural, mediante apresentação de:

MINISTÉRIO DA FAZENDA	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	EXERCÍCIO 2025 ANO-CALENDÁRIO 2024

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO
DECLARAÇÃO RETIFICADORA Nº 2

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 016.565.161-01	Nome do declarante WAGNO JOSE NETO	Telefone	
Endereço FAZENDA POUSO ALTO		Número SN	Complemento KM 06
Bairro/Distrito RURAL	CEP 76510-000	Município CRIXAS	UF GO

	(Valores em Reais)
TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	1.143.430,17
IMPOSTO DEVIDO	299.094,87
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	299.094,87
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00
PARCELAMENTO (Vencimento da 1a quota em 30/05/2025) NÚMERO DE QUOTAS	8
VALOR DA QUOTA	37.386,85

Dessa forma, encontra-se preenchido o requisito de 2 (dois) anos de atividade exigido pelo art. 48 da Lei 11.101/2005, conferindo plena legitimidade ao produtor rural para requerer a presente recuperação judicial.

DA POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA CONTROLADA (CNPJ) – GRUPO ECONÔMICO DE FATO



A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de ajuizamento conjunto de recuperação judicial por entes que integram grupo econômico de fato, ainda que sem constituição formal, desde que haja unidade operacional, confusão patrimonial ou dependência administrativa.

No caso concreto, a empresa da qual o produtor rural é sócio majoritário ou único desempenha papel complementar e operacional, realizando:

Obtenção de financiamentos bancários em nome da pessoa jurídica para investimento na lavoura operada pela pessoa física;

Gestão de funcionários, insumos e contratos que se confundem com os do produtor rural. Tais características evidenciam a interdependência operacional e administrativa, legitimando o pedido consolidado.

Diante do exposto, requer-se o deferimento do processamento da recuperação judicial conjunta do produtor rural (pessoa física, CPF) sua esposa e da empresa de sua titularidade (pessoa jurídica, CNPJ), com consolidação substancial de seus ativos e passivos, com base nos seguintes fundamentos:

- i Exercício regular da atividade rural há mais de dois anos (art. 48, Lei 11.101/2005);
- i Comprovação da unicidade econômica entre os entes requerentes;
- i Prevalência da realidade fática sobre a forma, conforme os princípios da preservação da atividade produtiva e da função social;
- i Jurisprudência consolidada do STJ que admite tanto a recuperação do produtor rural quanto a consolidação de grupo econômico de fato.

DOS VALORES DEVIDOS

Os valores totais das dívidas que possui a requerente alcançam, hoje, montante aproximado à R\$



15.368.393,90 (quinze milhões trezentos e sessenta e oito mil trezentos e noventa e três reais e noventa centavos) o que evidencia a essencialidade e necessidade do processamento desta recuperação.

A divisão do passivo nas classes estabelecidas frente ao artigo 41 da Lei 11.101/05 pode ser observada na listagem de credores contida e segue de forma resumida no quadro abaixo:

DEVEDOR	CREDOR	VALOR
Wagnor	Banco do Brasil Contrato 000000000000012715	46.905,86
Wagnor	Banco do Brasil Contrato 0000000000362107764	2.204.479,75
Wagnor	Banco do Brasil Contrato 0000000000000648049	752.516,31
Wagnor	Banco do Brasil Contrato 0000000000362107208	263.494,19
Wagnor	Banco do Brasil Contrato 0000000000362107691	632.263,56
Wagnor	Banco do Brasil Contrato 000000000158372285	238.701,88
Wagnor	Banco do Brasil Contrato 000000000004004638	1.368.633,50
Wagnor	Banco do Brasil Contrato 0000000000362107739	627.987,44
Wagnor	Banco do Brasil Contrato 0000000000362107675	4.570.597,20
Terraplanagem/Wagnor	Valtra Administradora de Consórcios Ltda Contrato 0000001088050022	4.121,91
Wagnor	Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A Contrato 179012425501015P	13.278,52
Wagnor	Vamos Máquinas e Equipamentos S.A Contrato 3767	16.000,00
Wagnor	Caixa Econômica Federal Contrato 33106244022897930000	1.558.777,12
Wagnor	Banco do Brasil Contrato 0000000000362108143	523.361,72
Wagnor	Banco do Brasil Contrato 000000000000652073	591.071,25
Wagnor	Banco do Brasil Contrato 0000000000362107177	1.164.241,12
Wagnor	Banco do Brasil Contrato 0000000000098479954	97.326,62
Wagnor	Banco do Brasil Contrato 000000000000657791	331.337,00
Wagnor	Banco do Brasil Contrato 0000000000362107649	1.451.962,12
Wagnor	Madeira do Fazendeiro Ltda ME Contrato 0000000000002154	170.214,09
Wagnor	Sistema Planalto de Distribuição de Tratores e Equipamentos Contrato 52202/10	77.000,00
Wagnor	Justiça Federal (Ação de Execução Brasília) Processo 07333708020258070001	0,01
Wagnor	Banco do Brasil Contrato 00000000004004377	468.040,53
Wagnor	Banco Bradesco S.A Contrato 08190510804435343428	77.424,15
Wagnor	Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A Contrato 00000020039278772000	71.902,05
Wagnor	Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A Contrato 00000020039284780000	71.902,05
Wagnor	Genética Aditiva Agropecuária Ltda Contrato 0000000000000380	14.280,00
Wagnor	Sistema Planalto de Distribuição de Tratores e Equipamentos	57,00
Wagnor	Banco do Brasil Contrato 0000000000362108824	1.336.863,25
Wagnor	Banco do Brasil Contrato 000000000159862354	380.840,94
wagnor	Banco do Brasil Contrato 0000000000164403958	154.587,53
Wagnor	Madeira do Fazendeiro Ltda ME Contrato 0000000000002154	170.214,09
		19.450.382,76

Atualmente, a empresa possui valor muito alto de dívidas em aberto, haja vista a incidência de juros e correção monetária aplicadas aos valores em aberto.

Se observarmos a totalidade dos valores percebidos mensalmente pela autora e o compararmos ao alto valor das dívidas que assolam os requerentes, resta fácil constatar ser praticamente impossível a regularização de tais débitos de forma extrajudicial. Os juros estão correndo, e resulta em uma maior dificuldade de manter a empresa funcionando, bem como os empregos dos funcionários e um mínimo lucro.



Desta feita, a recuperação judicial irá, de certo, ajudar o autor a recuperar o fôlego, vez que esta necessita de prazo para que os negócios melhorem, para assim, conseguirem arcar com todas as dívidas em aberto, sem o risco do encerramento de suas atividades, bem como preservando o emprego de seus colaboradores.

VIAVILIDADE ECONOMICA E OPERACIONAL

Os requerentes possuem sólida e antiga trajetória junto ao agronegócio, sendo reconhecida por sua variedade e qualidade.

Apesar de enfrentar período de crise financeira, a empresa demonstra claros sinais de viabilidade econômica a médio e longo prazo, especialmente com a proteção e o fôlego proporcionados pelo processo de recuperação judicial.

O setor agrícola brasileiro é caracterizado por uma forte sazonalidade, especialmente no que se diz respeito à venda de insumos, tais como sementes, fertilizantes, defensivos e pesticidas.

Face aos recentes dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE) em 01/03/2024, o setor agrícola fora o grande responsável pelo crescimento da economia brasileira no ano de 2023, crescendo 15,1% (quinze virgula um por cento) no referido ano, acumulando um total de R\$677,6 (seiscentos e setenta e sete virgula seis) bilhões de reais.

Tal crescimento refletira diretamente no Produto Interno Bruto (PIB) nacional, o qual aumentara 2,9% (dois virgula nove por cento) em comparação ao ano de 2022.

A alta do setor agropecuário nacional fora considerada a maior da desde o início das pesquisas, iniciadas no ano de 1995, motivada pelo crescimento da atividade agrícola, tendo o plantio de soja e milho sido os responsáveis por encabeçar o crescimento, mesmo com as instabilidades climáticas enfrentadas.

Isto posto e, tendo em mente que as atividades da autora estão diretamente ligadas à venda de insumos e demais produtos aos grandes produtores agrícolas, as chances de recuperação da requerente são grandiosas.



Com a proteção da recuperação judicial, a autora poderá implementar um plano de reestruturação que inclui diversificar os produtos e insumos fornecidos aos agricultores, deixando de focar tão somente na pecuária e investindo ainda mais na agricultura, bem como adequar seus estoques de acordo com a sazonalidade do plantio.

A empresa projeta um crescimento sustentável ao longo dos próximos anos, com um incremento significativo, principalmente na fase de engorda face à venda de insumos para tal. Com base em dados de mercado e tendências de consumo e pesquisas, a expectativa é de que a procura pelos insumos aumentem em 30% em relação aos anos anteriores, recuperando a capacidade de pagamento e mantendo os empregos.

Diante do exposto, é evidente que o grupo recuperando possui viabilidade econômica e potencial de recuperação. A proteção oferecida pelo processo de recuperação judicial permitirá à empresa reorganizar suas finanças estabilizar suas operações e retomar o crescimento, beneficiando não apenas os empregados e sócios, mas também contribuindo para a economia nacional.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ARTIGO 300 DO CPC

O processo de Recuperação Judicial foi introduzida na LRF por meio da Lei 14.112/2020, que entrou em vigor em janeiro de 2021, fomentando os métodos alternativos de solução de conflitos.

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

Esclareço que a finalidade da recuperação judicial é possibilitar a reabilitação de empresa em dificuldades financeiras, reconhecendo sua importância social, em conformidade com o princípio da preservação da atividade empresarial.



Entretanto, a recuperação judicial exige capacidade efetiva de a sociedade se recuperar financeira, econômica e comercialmente.

Deste modo, o legislador buscou evitar o deferimento do processamento de recuperações judiciais de empresas inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam as condições necessárias para alcançar a finalidade e, portanto, usufruir os diversos benefícios contidos na norma.

Para tanto, a alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.112/2020 autorizou o juízo, antes de analisar o pedido de processamento da recuperação judicial, a nomear perito para realizar uma constatação prévia (art. 51-A), cuja finalidade é verificar a existência de atividade empresarial, de modo a evitar pedidos fraudulentos, destinados a proteger empresas/produtores rurais que não estão mais em operação, bem como confirmar a regularidade e a completude da documentação apresentada, isto é, se foram anexados à petição inicial todos os documentos exigidos pela lei, veja:

*Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, **nomear profissional de sua confiança**, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.*

Ademais, a análise do conteúdo da documentação exigida pela norma recuperacional desafia conhecimentos técnicos que vão para além daqueles que o magistrado possui quando da visualização inicial, que é realizada de forma não exauriente dos escritos apresentados, em especial quando se está diante de mais de diversos documentos juntados antes mesmo do deferimento do processamento da presente demanda.

Logo, entendo necessário constatar previamente os pressupostos do processamento do presente pedido de recuperação judicial.

Este é o escólio da jurisprudência hodierna:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERIMENTO DE DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO QUE TEM O OBJETIVO DE ATESTAR AS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO REQUERENTE E A REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A INICIAL. ATO FACULTATIVO DO JUIZ. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. PRODUTORES RURAIS QUE DEMONSTRARAM EXERCER A ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À INICIAL QUE PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA VERIFICAÇÃO DE SUA COMPLETUDE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO AINDA NÃO PERFECTIBILIZADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 877, § 1º, DO CPC. PRESENÇA SOMENTE DA ASSINATURA DO JUIZ. PRESERVAÇÃO DA POSSE DO AGRAVANTE NO REFERIDO BEM E SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO ATÉ A DECISÃO ACERCA DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. “(...) A constatação prévia é um ato que não serve para analisar a viabilidade econômica da recuperação judicial, refere-se, na verdade, à constatação informal acerca da viabilidade da recuperação judicial, sendo realizada em momento anterior à decisão que admite o processamento da recuperação, de modo a analisar a sua viabilidade, como se vê da previsão do artigo 51-A da Lei de Recuperação e Falências n. 11.101/05. Ou seja, a perícia ou a constatação prévia a ser realizada é, na realidade, um ato mais limitado, o qual tem o condão de analisar, de modo objetivo, as reais condições de funcionamento da empresa (se existe e funciona) e a sua regularidade documental, não possuindo o condão de esmiuçar a viabilidade econômica da empresa (...)”. (TJPR - 18ª C. Cível - 0021625-06.2022.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 11.07.2022).



Tendo em vista que se encontram presentes os requisitos legais e tendo em vista que a demandante está na iminência de sofrer constrições de ativos utilizados para o exercício da atividade, penhoras/arrestos e bloqueios judiciais, oriundos das ações propostas pelos eventuais credores, somados a probabilidade do direito decorre da própria distribuição do pedido, haja vista que, como dispõe o art. 6º, II da Lei 11.101/05 o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, suspende o curso da prescrição e de todas as execuções em face do devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, visando assim proporcionar ambiente favorável à devedora para formalizar seu Plano de Recuperação Judicial.

Sendo inegável a existência de risco de perecimento do direito dos requerentes à preservação de seus ativos, caso tenham que aguardar a apresentação do laudo da verificação prévia para análise do processamento do pedido de recuperação judicial, uma vez que o devedor poderá sofrer constrições sobre seus bens em razão da execução de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, agravando ainda mais a situação de crise que motivou o ajuizamento do pedido para a concessão imediata e *inaudita altera parte* dos pedidos liminares adiante deduzidos.

DAS MEDIDAS URGENTES

A ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA BLINDAGEM E ESSENCIALIDADE DE BENS

O referido pleito possui respaldo em nosso sistema processual, estando atualmente prevista no art. 6º, § 12, da Lei 11.101/05, que assim dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).



Como o próprio artigo 6º, § 12 da LRF preceitua, é necessário que os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil sejam atendidos para o deferimento da tutela de urgência e a antecipação dos efeitos do *Stay Period*, quais sejam: (i) probabilidade do direito, (ii) do risco ao resultado útil do deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como (iii) a existência dos documentos enumerados no art. 48 do mesmo diploma legal.

Os legais se encontram presentes, tendo em vista que a demandante está na iminência de sofrer constrições de ativos utilizados para o exercício da atividade, penhoras/arrestos e bloqueios judiciais, oriundos das ações propostas pelos eventuais credores.

A probabilidade do direito decorre da própria distribuição do pedido, haja vista que, como dispõe o art. 6º, II da Lei 11.101/05 o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, suspende o curso da prescrição e de todas as execuções em face do devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, visando assim proporcionar ambiente favorável à devedora para formalizar seu Plano de Recuperação Judicial.

Também é inegável a existência de risco de perecimento do direito dos requerentes à preservação de seus ativos, caso tenham que aguardar a apresentação do laudo da verificação prévia para análise do processamento do pedido de recuperação judicial, uma vez que o devedor poderá sofrer constrições sobre seus bens em razão da execução de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, agravando ainda mais a situação de crise que motivou o ajuizamento do pedido.

Outrossim, os Requerentes trazem à baila parte dos documentos indispensáveis à apreciação do pedido, com vistas a cumprir os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005 e no Enunciado n. 10 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF). Veja:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.



IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Enunciado 10 - *Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.*

A medida em nada prejudica os interesses e direitos dos credores, tendo em vista a provisoriedade do pronunciamento, posto que ausentes os pressupostos para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial os credores poderão prosseguir com as medidas necessárias para recebimento de seus créditos.

Quanto à declaração de essencialidade dos bens, cumpre salientar que tal instituto, expressamente previsto no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, constitui mecanismo destinado a assegurar a permanência do devedor na posse de bens indispensáveis à continuidade de sua atividade empresarial.

Trata-se, portanto, de medida que, embora recaia sobre bens que em regra não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, encontra fundamento no princípio da preservação da empresa, garantindo a manutenção dos elementos essenciais à atividade produtiva durante o curso do processo recuperacional. Veja-se:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***



Percebe-se, pois, que a legislação visa resguardar os bens de capital imprescindíveis à atividade econômica da empresa, impedindo sua retirada por credores, inclusive os titulares de garantias como a alienação fiduciária, o arrendamento mercantil, a venda com reserva de domínio, bem como os proprietários ou promitentes vendedores de imóveis com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade — inclusive em incorporações imobiliárias —, durante o período de blindagem legal. Nesse sentido, destaca Marcelo Sacramone: *“embora as execuções de créditos extraconcursais prossigam normalmente (...), os bens de capital essenciais, na hipótese de créditos do art. 49, §§ 3º e 4º, não poderão ser retirados durante o período.”*. E continua:

Nesse caso, ainda que ocorra o inadimplemento do devedor em relação aos créditos não sujeitos do art. 49, § 3º, referidos credores não poderão fazer a constrição do próprio ativo. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, apesar de não ter seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial e de modo a prevalecer seus direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não poderá retirar do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o período de suspensão.

Importa ressaltar, por fim, que a aferição da essencialidade deve ser feita casuisticamente, vedando-se sua declaração genérica, conforme entendimento consolidado do STJ.

Pelo exposto REQUER, em caráter cautelar, reconheça a essencialidade dos bens indicados no ANEXO I, localizado ao final deste petítório, ao menos até a realização da constatação prévia e a análise definitiva acerca do deferimento, ou não, do processamento da presente recuperação judicial.

Tal medida mostra-se necessária para resguardar a continuidade mínima das atividades empresariais e prevenir prejuízos de natureza irreversível ao grupo devedor.



Isso porque não se descarta a possibilidade de que, durante a elaboração do laudo, credores busquem adotar medidas constritivas, como a busca e apreensão dos referidos bens, consolidação e entre outras medidas, o que poderia comprometer a preservação da atividade produtiva e, em última análise, frustrar a própria finalidade da recuperação judicial prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, além de deferir o pedido de antecipação dos efeitos do período de blindagem, **REQUER**, em caráter provisório e até a conclusão do laudo de constatação e sua respectiva apreciação por este r. Juízo, o pleito de declaração de essencialidade dos bens indicados pelos Requerentes, ficando expressamente vedada a prática de atos de constrição judicial ou extrajudicial sobre tais ativos, tais como arresto, penhora, sequestro ou busca e apreensão.

DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E ATOS EXPROPRIATÓRIOS EM FACE DOS REQUERENTES

Dispõe o artigo 6, II e §4 da Lei 11.101/05, que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, pelo prazo de 180 dias.

Isso porque, a distribuição do pedido de recuperação judicial possivelmente acarretará na busca, de parte dos credores, de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial, podendo causar prejuízos em desfavor dos Requerentes.

Nesse sentido, caso houver a constrição de bens e recursos financeiros da empresa em crise à essa altura, durante a fase inicial do processo recuperatório, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento da atividade e até mesmo levá-la a falência, sem qualquer possibilidade de impedimento.

à vista disso, a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso entre o deferimento do processamento e a aprovação do plano, se insurjam contra o patrimônio da recuperanda e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do artigo 47, da LRF.

Assim, os Requerentes entendem que deve ser concedida a tutela para determinar antecipadamente a suspensão das ações listadas na declaração anexa a estes autos e de qualquer outra que venha ser distribuída



após o deferimento do processamento da recuperação, impedindo assim continuidade de medidas constritivas sobre seu patrimônio.

Neste ponto, destaca-se a competência universal deste juízo para deliberar acerca de bens e ativos da empresa em recuperação judicial, a qual se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial da recuperanda e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

Portanto, é imprescindível que, diante de todos os argumentos expostos, seja deferido o efeito suspensivo atribuído pelo *stay period*, de acordo com a previsão do art. 6º, II, da Lei nº. 11.101/05, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

DA DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS (CND'S) art. 52, II, Lei 11.101/05

O devedor que se socorre da recuperação judicial se encontra em situação de crise econômico-financeira, de modo que, não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo do dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade empresarial, a fim de evitar a decretação brusca da falência.

Como medida garantidora do princípio da preservação da empresa, dispõe a Lei Falimentar que todas as execuções contra o devedor serão suspensas, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio da empresa em crise, bem como blindar seus bens essenciais.

No entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda Pública, eis que, a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando a nenhuma modalidade de concurso de credores, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem.

Em contraponto a isso, a Lei Falimentar prevê, em seu art. 52, II que, estando em termos a documentação exigida no art. 51 do mesmo diploma legal, o juiz deferirá o processamento do processo recuperacional e no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades dos Requerentes, in verbis:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)



II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;”

Por essas razões, em sendo deferido o processamento da presente recuperação judicial, é imperioso que este juízo consigne a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, corroborando com a determinação legal, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento da empresa em crise, consagrando o objetivo contido no artigo 47, da Lei Regente.

DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

É evidente o cabimento da presente medida Cautelar, que visa assegurar a suspensão das execuções e das constrições sobre o patrimônio e bens essenciais à manutenção das atividades da dos requerentes, viabilizando assim o resultado útil da Mediação. Esta medida estabiliza o contexto das negociações entre a empresa e seus credores.

Diante da crise financeira enfrentada pelos devedores e do claro preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, os quais serão amplamente delineados e demonstrados adiante, é imperativo determinar a suspensão das ações e execuções contra os requerentes pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme previsto no artigo 20-B, §1º da Lei 11.101/2005.

Esse prazo é necessário para a realização das sessões de mediação conduzidas pela CEJUSC do Estado de Goiás, impedindo, ainda, a rescisão contratual e/ou a declaração de vencimento antecipado de obrigações com base exclusivamente no ajuizamento da presente medida e/ou de eventual processo de recuperação judicial ou extrajudicial a vir ser iniciado pela empresa.



DA PROBABILIDADE DO DIREITO. *FUMUS BONI IURIS*

A tutela de urgência será concedida quando houver “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, conforme aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6º, §12 da LRF.

Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito*”.

No presente caso, conforme se verifica do próprio relato dos fatos e da documentação que segue anexada à inicial, a presença dos requisitos autorizadores da Tutela Provisória de Urgência ora requerida é indiscutível.

Ainda, nos termos do artigo 20-B, § 1º, da LRF, terá direito ao benefício da suspensão ora pleiteada as “*empresas em dificuldade que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial*”.

Outrossim, em consonância com o Enunciado 10 do FONAREF, a presente Tutela de Urgência Cautelar é distribuída com a demonstração de que os Requerentes atendem aos requisitos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/2005 e demais documentos pertinentes.

Desta forma, tendo os Requerentes (i) *exposto em detalhes a situação de crise que levou ao início da Mediação que, caso infrutífera, ensejará a instauração concurso de credores, e (ii) instruído o presente pedido com a documentação pertinente referente ao artigo 48 e com a comprovação de que seus credores já foram chamados a participar do procedimento de mediação*, não há dúvidas de que estão atendidos os requisitos do artigo 20-B, §1º da LRF. Enunciado 10 do FONAREF e 305 e seguintes do Código de Processo Civil para a concessão imediata e inaudita altera parte das liminares.

No entanto, caso este juízo entenda pela complementação da documentação ora acostada, com base no princípio da economia processual e da máxima efetividade da tutela jurisdicional, os requerentes postulam pela concessão de prazo dilatatório para juntada aos autos.



DO PERIGO DA DEMORA. *PERICULUM IN MORA*

A urgência do caso é manifesta por diversas razões, sendo elas:

Eventuais constringências podem comprometer o Grupo Econômico e levar à interrupção de suas operações, ensejando uma falência indesejada.

Uma eventual paralisação das atividades dos Requerentes inevitavelmente resultaria em demissões e cancelamento de contratos, contribuindo para o aumento do desemprego e para a estagnação da economia nacional, especialmente em um momento delicado como o atual, além da desaceleração da economia, que é diretamente fomentada pela atividade realizada pela empresa.

A redução no volume produtivo acarretaria grandes prejuízos para o erário e para o trato socioeconômico como um todo, pois resultaria na diminuição da arrecadação de impostos municipais, estaduais e federais sobre as atividades comerciais afetadas, além de inviabilizar o cumprimento dos parcelamentos já acordados, evidenciando, portanto, o risco iminente que o grupo requerente poderia vir a sofrer pela não concessão da medida.

O perigo da demora está justamente em, caso a medida não seja deferida, os Requerentes serem sumariamente acionados por uma enxurrada de credores e terem seus ativos – que devem ser utilizados para quitação de todos, de forma ordenada e igualitária – totalmente dilapidados por constringências individuais.

Nesse sentido, faz-se urgente o deferimento da medida, estando demonstrado o integral cumprimento dos requisitos do artigo 305 do CPC.



DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se a este Juízo:

Com fundamento no artigo 6, § 12º c/c o artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, o deferimento do presente pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARATER ANTECIPADA**;

- a) A concessão da medida liminar *inaudita altera parte* para determinar cautelarmente: **(i)** suspensão de todas as ações de Execução e demais atos de constrição em face dos Requerentes pelos seus credores convidados a participar da mediação, conforme recomendação do Enunciado n. 6 do FORNAREF; e **(ii)** o impedimento da rescisão contratual e/ou declaração de vencimento antecipado de obrigações em razão do ajuizamento da presente demanda e/ou inadimplemento de obrigações abrangidas em sede de mediação;
- b) Que sejam **suspensas** todas as ações e execuções contra o grupo econômico pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei nº. 11.101/05
- c) **Pelo exposto REQUER, em caráter liminar, reconheça a essencialidade dos bens indicados no ANEXO I**, ao menos até a análise definitiva acerca do deferimento do processamento da presente recuperação judicial;
- d) **REQUER**, em caráter provisório e até a análise definitiva acerca do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, o pleito de declaração de essencialidade dos bens indicados pelos Requerentes, ficando expressamente vedada a prática de atos de constrição judicial ou extrajudicial sobre tais ativos, tais como arresto, penhora, sequestro ou busca e apreensão;
- e) a declaração de essencialidade dos bens vinculados à atividade empresarial, em especial máquinas e equipamentos de terraplanagem indispensáveis à execução de contratos em andamento;
- f) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor dos Requerentes, em consolidação processual e substancial, nomeando-se o Administrador Judicial, bem como



- dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que os produtores rurais prossigam com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, I e II, da LRF;
- g) Que seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes constando a nomenclatura **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que as empresas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária.
 - h) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor das devedoras, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
 - i) De igual modo, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos artigos 6º e 47, da Lei nº. 11.101/2005;
 - j) Requerem, ainda, que seja intimado o I. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se officie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do artigo 52, IV, da LRF;
 - k) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º, do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;
 - l) Requerem que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;
 - m) Em razão do elevado valor das custas judiciais calculadas sobre o valor da causa, requerem que este juízo conceda o parcelamento de tal valor, considerando que, em simulação realizada, o importe para pagamento se dá em patamar elevado, impossibilitando o adimplemento das custas de forma única;



RENATO CUNHA

Advocacia e Assessoria Jurídica

Dá-se a cauda o valor de R\$ 19.450.382,76 (dezenove milhões quatrocentos e cinquenta mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Cáceres/MT, data do protocolo.

[assinado digitalmente]

RENATO CÉSAR MARTINS CUNHA

ADVOGADO

OAB/MT 12.079

Relação Credores



ANEXO I – RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DOS REQUERENTES
INCLUIR ESTES BENS EM PLANILHA EXCEL, SEMELHANTE AOS DOS DOCUMENTOS E COLAR AQUI E JUNTAR EM PDF.

DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR	CHASSI	PLACA	MARCA
GRAOS PRODUZIDOS NA MATRICULA Nº 5.463	R\$ -	-	-	-
AREA DE MATRICULA Nº 5.463	R\$ 6.000.000,00	-	-	-
GRAOS PRODUZIDOS NA MATRICULA Nº 8785	-	-	-	-
CAMINHONETE F/1000	R\$ 50.000,00	9BFETNL49TDB21849	CGZ-8384	FORD
COLHEITADEIRA MF 9790 GKC AXIAL	R\$ 700.000,00	AAAC1005AD50009F	-	MASSEY FERGUSON
UMA PLATAFORMA DE CORTE MF	R\$ 70.000,00	910F359736	-	MASSEY FERGUSON
CABINE AGRICOLA MF C/AR COND	R\$ 20.000,00	-	-	MASSEY FERGUSON
TRATOR MF 7390	R\$ 500.000,00	AAAP1115PDS00032	-	MASSEY FERGUSON
PLANTADEIRA ADUBADEIRA MF	R\$ 350.000,00	MF71516283	-	MASSEY FERGUSON
UNIPOINT PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO JACTO UNIPOINT 2000	R\$ 200.000,00	K2120	-	JACTO
CAMINHONETE FIAT TOORO RANCH AT9 4X4	R\$ 143.000,00	9882261WHNKE49493	RR1F44	FIAT
MOTO HONDA/CG 150 TITAN KS	R\$ 8.000,00	9C2KC08104R015264	KAB1813	HONDA
PULVERIZADOR AGRICOLA PECUARIO 600 L	R\$ 20.000,00	-	-	LMC
PLATAFORMA DE CORTE DE MILHO GTS	R\$ 50.000,00	-	-	GTS DO BRASIL
EMBALADOR DE GRAOS INGRAIN 100	R\$ 80.000,00	-	-	INGRAIN
AREA DE TERRAS	R\$ 3.000.000,00	-	-	-
TOTAL	R\$ 11.191.000,00			

ANO	MODELO/OBS	TIPO	STATUS	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	BANCO	CONTRATO
-	FAZENDA VALE DOS SINOS EM CANARANA/MT	GRAOS	QUITADO/FINANCIADO	SIM	-	-
-	FAZENDA VALE DOS SINOS EM CANARANA/MT	IMÓVEL	COMODATO	SIM	-	-
	F/1000	VEICULO	QUITADO	SIM	-	-
	MF 9790 GKC AXIAL	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
	MF	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
	MF C/AR COND	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
	MF 7390	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
	ADUBADEIR MF	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
2004	AUTOPROPELIDO JACTO UNIPOINT 2000	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
2021/2022	TOORO RANCH AT9 4X4	VEICULO	FINANCIADO	SIM	-	-
2004	CG 150 TITAN KS	MOTOCICLETA	QUITADO	SIM	-	-
2022	PECUARIO 600 L	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
2011	ESI 545 15 L DE 45 CM	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
2020	INGRAIN 100	MAQUINÁRIO	QUITADO	SIM	-	-
-	MARICULA 8.785 EM CANARANA/MT	IMÓVEL	QUITADO	SIM	-	-

ex;





1. "BEM/MODELO: HILUX CD4X4 SRV, MARCA: TOYOTA,
ANO/MODELO: 2011/2011, CHASSI:
8AJFZ29G0B6131245."
2. AMAROK CD, MARCA: VOLKSWAGEN,
ANO/MODELO: 2021/2021, CHASSI:
WV1DB42HXMA033521."
3. F150 PLATINUM, MARCA: FORD, ANO/MODELO:
2023/2023, CHASSI: 1FTFW1E56PFC16719."
4. PLANTADEIRA MOMENTUM, MARCA: VALTRA,
ANO/MODELO: 2022/2023, SÉRIE:
MOM2667690."
5. PLANTADEIRA MOMENTUM, MARCA: VALTRA,
ANO/MODELO: 2023/2023, SÉRIE:
MOM2681675."
6. PLANTADEIRA MOMENTUM, MARCA: VALTRA,
ANO/MODELO: 2023/2023, SÉRIE:
MOM2672314."
7. PLANTADEIRA MOMENTUM, MARCA: VALTRA,
ANO/MODELO: 2023/2023, SÉRIE:
MOM2689474."



- 1. “BEM/MODELO: HILUX CD4X4 SRV, MARCA: TOYOTA,
ANO/MODELO: 2011/2011, CHASSI:
8AJFZ29G0B6131245.”**
- 2. AMAROK CD, MARCA: VOLKSWAGEN,
ANO/MODELO: 2021/2021, CHASSI:
WV1DB42HXMA033521.”**
- 3. F150 PLATINUM, MARCA: FORD, ANO/MODELO:
2023/2023, CHASSI: 1FTFW1E56PFC16719.”**
- 4. PLANTADEIRA MOMENTUM, MARCA: VALTRA,
ANO/MODELO: 2022/2023, SÉRIE:
MOM2667690.”**
- 5. PLANTADEIRA MOMENTUM, MARCA: VALTRA,
ANO/MODELO: 2023/2023, SÉRIE:
MOM2681675.”**
- 6. PLANTADEIRA MOMENTUM, MARCA: VALTRA,
ANO/MODELO: 2023/2023, SÉRIE:
MOM2672314.”**
- 7. PLANTADEIRA MOMENTUM, MARCA: VALTRA,
ANO/MODELO: 2023/2023, SÉRIE:
MOM2689474.”**



- 8. PLANTADEIRA MOMENTUM, MARCA: VALTRA,
ANO/MODELO: 2023/2023, SÉRIE:
MOM2689561.”**
- 9. PLANTADEIRA MOMENTUM, MARCA: VALTRA,
ANO/MODELO: 2023/2023, SÉRIE: MOM2684272,
CHASSI: 9AGPMO24EPD000091.”**
- 10. PLANTADEIRA MOMENTUM, MARCA: VALTRA,
ANO/MODELO: 2023/2023, SÉRIE: MOM2685263,
CHASSI: 9AGPMO24LPD000105.”**
- 11. PLANTADEIRA MOMENTUM, MARCA: VALTRA,
ANO/MODELO: 2023/2023, SÉRIE: MOM2680874,
CHASSI: 9AGPMO24APD000068.”**



- 8. PLANTADEIRA MOMENTUM, MARCA: VALTRA,
ANO/MODELO: 2023/2023, SÉRIE:
MOM2689561.”**
- 9. PLANTADEIRA MOMENTUM, MARCA: VALTRA,
ANO/MODELO: 2023/2023, SÉRIE: MOM2684272,
CHASSI: 9AGPMO24EPD000091.”**
- 10. PLANTADEIRA MOMENTUM, MARCA: VALTRA,
ANO/MODELO: 2023/2023, SÉRIE: MOM2685263,
CHASSI: 9AGPMO24LPD000105.”**
- 11. PLANTADEIRA MOMENTUM, MARCA: VALTRA,
ANO/MODELO: 2023/2023, SÉRIE: MOM2680874,
CHASSI: 9AGPMO24APD000068.”**

